



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.002160/2007-25  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.425 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de março de 2017  
**Assunto** IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS  
**Recorrente** BANCO ITAU BBA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, resolvem os membros do Colegiado, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto

## Relatório

Adoto, em sua integralidade, o relatório da DRJ de São Paulo I - SP.

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 670 a 675), lavrado em procedimento de fiscalização, para a constituição de créditos tributários de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - IRPJ, relativos ao ano-calendário de 2003, em face da compensação indevida de prejuízos fiscais.

Relata o autuante, no Termo de Verificação Fiscal -IRPJ/CSLL, o seguinte (fls.677a688):

*Em 10 de outubro de 2007, pelo Termo de Constatação e/Intimação Fiscal, o contribuinte foi intimado a manifestar-se sobre a exatidão das bases de utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL levantadas, assim como sobre o saldo do crédito de CSLL, decorrente de base de cálculo negativa ate 31/12/1998, no valor de R\$ 8.477.093,45, em 31/12/2003.*

*Em resposta, o contribuinte apresenta demonstrativos, relacionado as compensações de ofício de base de cálculo negativa de CSLL e de prejuízo fiscais efetuadas, relacionando-as aos processos administrativos lavrados e a situação atual dos mesmos. Além do mais, informa que as compensações de ofício não foram consideradas em sua base de cálculo já que os autos estão sendo questionados administrativamente ou judicialmente.*

### **HISTÓRICO DAS COMPENSAÇÕES DE OFÍCIO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CALCULO NEGATIVA DA CSLL EFETUADAS:**

*Em 27 de março de 2000, nos autos do processo administrativo nº16327.000555/00-28, a fiscalização constatou que o contribuinte amparado por liminar em mandado de segurança no processo nº93.03.114.727-8, junto ao TRF da 8ª Região, deixou de adicionar aos lucros líquidos dos respectivos meses/anos-calendário de 1994 a 1998, para efeito de determinação do lucro real, o montante dos tributos cuja exigibilidade estava suspensa nos termos do art. 151 do CTN.*

*Foi lavrado o competente auto de infração, com exigibilidade suspensa, sendo o contribuinte intimado a proceder às alterações em seus controles a fim de excluir do valor do prejuízo fiscal apurado, os valores discriminados à folha 679.*

### **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS QUE GERARAM COMPENSAÇÕES INDEVIDAS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL NO ANO-CALENDÁRIO DE 2003:**

*Os valores tributáveis de IRPJ e de CSLL, originados por compensações indevidas de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL estão descritos nos demonstrativos, constantes do ANEXO II. O valor tributável de IRPJ é de R\$ 121.147.312,63; e o da CSLL soma o montante de R\$ 147.113.890,72, sendo composto por R\$ 147.000.178,12 (compensação excedeu o saldo de base de cálculo negativa); de R\$ 113.712,60, de excesso de recuperação de crédito, que convertido para saldo de base de cálculo negativa de CSLL a 18% compõe um saldo de base de cálculo negativa de CSLL a 18% de R\$ 631.736,67.*

### **DO LANÇAMENTO:**

*Para constar e surtir todos os efeitos de ordem legal, lavramos o presente TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO FISCAL DE DRPJ e CSLL, do BANCO ITAÚ BBA S/A (CNPJ: 31.516.198/0001-94), ANO-CALENDÁRIO DE 2003, relativo à infração - COMPENSAÇÕES INDEVIDAS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CALCULO NEGATIVA DE CSLL) no sucessor e responsável tributário BANCO ITAÚ BBA S/A (CNPJ: 17.298.092/0001-30), como parte integrante do AUTO DE INFRAÇÃO, em três vias de igual teor, uma das quais fica em poder do autuado.*

Em decorrência das constatações feitas pela Fiscalização, em 19/12/2007 foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ (fls. 670 a 674), no montante de R\$ 69.953.486,97 (fl.03), com os valores a seguir discriminados:

**Demonstrativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ**

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
IRPJ	Art. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.	30.286.828,15

3

 10/2016 por DEMETRIUS NICHELE MACEI

PAULO DEINF

Processo nº 16327.002160/2007-25  
Acórdão n.º 16-16.884

Fl. 1133

DRJ/SPOI  
Fls. 1.110

Juros de Mora (até 30/11/2007)	Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96.	16.951.537,71
Multa de Ofício (75%)	Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.	22.715.121,11
TOTAL		69.953.486,97

**Da Impugnação** Cientificado do Auto de Infração em 19/12/2007(fl.670), o contribuinte apresentou, em 10/01/2008, a impugnação de fls.690 a 709, acompanhada dos documentos de fls. 710 a 1103.

**DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

1. O Auto de Infração não se revestiu das formalidades previstas no Decreto nº70235/72, visto que a descrição do suposto fato gerador, como se verá a seguir, é contraditória e confusa, de modo que não traz elementos suficientes a permitir a adequada defesa dos interesses da Requerente.

1.1 Pretender-se que a Requerente em 2003 tivesse realizado compensação de acordo com ajustes impostos pelo Fisco somente em 28/09/2004 não só é totalmente desarrazoado, como é inviável! Tal fato evidencia a total falta de lógica da Fiscalização no momento da formalização do lançamento. Deixa clara a improcedência do Auto de Infração devido à imprecisa e confusa descrição dos fatos supostamente sujeito à incidência do IRPJ.

O Auto de infração em momento algum faz referência direta ao PA nº16327.001177/2004-12. A autuação limita-se afirmar que "em 28 de setembro de 2004, foi lavrado auto de infração, referente a atividades exercidas no exterior Para a realização de qualquer lançamento, de acordo com o artigo 10 do Decreto nº70.235/72 é preciso haver uma descrição precisa e completa dos fatos questionados, o que não ocorreu, impedindo a Requerente de exercer em plenitude a ampla defesa e ao contraditório.

Assim, resta demonstrado que o Auto de Infração é improcedente e deve ser cancelado, uma vez que não se reveste das formalidades essenciais impostas pela legislação tributária.

O presente processo cobra valores de IRPJ decorrente de uma suposta redução indevida do lucro real no ano-calendário de 2003 em virtude de compensação de saldos inexistentes de prejuízos. Os prejuízos teriam sido compensados nos PA's: nº1 6327.000555/00-28, nº16327.001311/2002-13, nº16327.001177/2004-12, todos em andamento, dos quais o presente processo é reflexo.

A Requerente deixou para efetuar os ajustes determinados pela Fiscalização, quando os processos acima referidos, estivessem encerrados, pois apenas nesse momento os créditos já estariam definitivamente constituídos, ou teriam sido cancelados, o que motivo para a realização dos ajustes.

A MULTA E OS JUROS 2. Em razão da comprovada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o auto de Infração não poderia ter sido lavrado com multa e juros moratório.

Ainda que procedente a autuação, o que se considera para argumentar, o artigo 132 do CTN, norma específica aplicável às situações em que há a incorporação de uma sociedade (como no presente caso), estabelece que a Requerente, na condição de incorporadora, não responde pelas penalidades aplicadas à sociedade incorporada (BBA Finanças), quando o lançamento ocorrer após a data da incorporação.

*Ad argumentandum*, a multa de ofício no valor de 75% da exigência mantida, é excessiva e extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzida.

A taxa SELIC não pode ser aplicada aos créditos tributários, uma vez que não foi criada por lei para fins tributários.

Se aplicável a taxa SELIC, ela somente poderá incidir sobre o crédito tributário principal, não podendo recair sobre o valor da multa de ofício, que é penalidade e não tem natureza tributária.

Dessa forma, requer-se o acolhimento integral da presente Impugnação, determinando o cancelamento da exigência consubstanciada no Auto de Infração em questão, assim como das penalidades e dos juros aplicados.

Passo, agora, a complementar o relatório da DRJ de São Paulo I - SP, cuja decisão restou assim ementada:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003 AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE**

---

DEFESA. INOCORRÊNCIA. Pelo arrazoadado da impugnação verifica-se que a requerente tem pleno conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e, assim, rejeita-se a preliminar de cerceamento de direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Não comprovada a vigência de medida liminar em Mandado de Segurança ou Medida Cautelar, por ocasião do lançamento, cabível multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DE SUCESSOR. O sucessor responde pelo pagamento da multa de ofício e dos juros de mora aplicados à sucedida antes ou depois da incorporação.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo a aplicação da taxa SELIC previsão legal.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Lançamento procedente.

Diante de tal decisão, a Requerente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, reiterando os pedidos de sua impugnação.

Não há Recurso de Ofício, nem mesmo Contrarrazões por parte da PGFN.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

No presente processo são cobrados débitos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, ano-calendário de 2003, em decorrência da não homologação de compensação realizada pela Recorrente, em decorrência da não homologação de compensação realizada com suposto saldo insuficiente de prejuízos fiscais.

Alega o Fisco que as bases negativas da Requerente não existiriam no montante por ela compensado, devido à sua utilização, feita de ofício pelas Autoridades Administrativas, para quitar parte dos débitos objeto dos Processos nºs 16327.000555/00-28, 16327.001311/2002-13 e 16327.001177/2004-12. Ocorre que nos autos do Processo Administrativo nº **16327.000555/00-28**, foi proferida decisão definitiva que reconheceu a decadência de parcela da autuação, referente ao IRPJ do ano-calendário de 1994. O saldo remanescente do Auto de Infração, segundo informa a recorrente, foi quitado por meio de pagamento à vista feito no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. (e-folhas n.1234-1688)

No que se refere ao Processo Administrativo nº **16327.001 311/2002-13**, também há decisão definitiva na esfera administrativa que reconheceu a decadência do direito do Fisco cobrar IRPJ e CSLL sobre os resultados apurados no ano de 1996 e a dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos contra a sociedade Exportadora Princesa do Sul Ltda.. A única parcela da autuação mantida, que dizia respeito à dedutibilidade dos juros de mora incorridos sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, nos anos de 1997 e 1998, foi paga à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/09. (e-folhas n.1228-1233)

A discussão travada no Processo Administrativo nº **16327.001177/2004-12** resultou em decisão parcialmente procedente à Recorrente e, mesmo na parte em que o lançamento foi mantido, a decisão reconhece a dependência e inter-relação dos valores devidos com os discutidos nos Mandados de Segurança nº 2003.61.00.003516-8 e 93.03114727-8 que, inclusive contam com depósitos judiciais e que, segundo a Recorrente, o primeiro processo judicial foi julgado totalmente favorável ao Contribuinte, cancelando integralmente a cobrança. (conforme e-folhas n. 2043).

Em 30/11/2011, por meio de decisão desta Turma Julgadora, ocorreu o sobrestamento do presente processo justamente para aguardar o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 2003.61.00.003516-8 em questão, o que agora se concretizou.

Diante dos fatos narrados é imperiosa a reconstituição dos saldos de Prejuízos Fiscais de IRPJ e Base Negativa de CSLL para verificar se remanesce saldo a ser cobrado no presente processo, ou seja, se ainda há matéria objeto de julgamento.

Diante do exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique o impacto dos processos administrativos, atualizando a base de dados do SAPLI (base de cálculo negativa de CSLL), conforme o caso, mencionados sobre os valores cobrados neste processo, especialmente considerando:

a) o cancelamento de parte da cobrança consubstanciada nos Processos nºs 16327.000555/00-28, 16327.001311/2002-13;

Processo nº 16327.002160/2007-25  
Resolução nº 1402-000.425

S1-C4T2  
Fl. 2.092

---

b) a quitação do saldo remanescente dessas autuações no parcelamento da Lei nº 11.941/09, e;

c) os efeitos da ação judicial (Mandado de Segurança nº 2003.61.00.003516-8 e 93.03114727-8) no Processo nº 16327.001177/2004-12, inclusive considerados os depósitos judiciais existentes;

d) Após as devidas atualizações, juntar ao relatório circunstanciado o novo demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL devidamente atualizado (SAPLI).

c) ao final do procedimento, deverá a autoridade fiscalizadora cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011.

Entendo, finalmente, que com o resultado desta diligência será possível decidir definitivamente o Recurso Voluntário apresentado.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator